



ELIZANGELA MACHADO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO
OAB/GO 58.597

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA CIDADE DE SÃO SIMÃO – GO.**

Pregão Eletrônico nº. 020/2023.

M&R REPRESENTAÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.986.748-0001-31 com sede na Rua 38 Quadra A25 Lt 17 Jardim Goiás, Goiânia-Go, CEP 74805-400, através de sua representante legal, **Maria Cornélia Costa**, brasileira, divorciada, empresária, inscrito no CPF nº 231.885.101-87, RG 1636411 SSP/GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da sua Advogada **Elizângela Machado Alves Marcolina**, inscrita na OAB-GO sob o número 58.597, regularmente constituída através de procuração, apresentar:

CONTRARRAZÕES

em face do RECURSO interposto pela licitante NATALIA VAZ DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 031.708.061-06, pessoa física de direito privado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos.

1. TESPESTIVIDADE.

As razões apresentadas são plenamente tempestivas, onde encontra base legal nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão esta pela qual deve conhecer e julgar as contrarrazões a seguir.

2. DOS FATOS

A recorrente alega que a empresa M&R não conseguiu comprovar a condição de microempresa e solicita que seja inabilitada do Lote nº 11.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.



ELIZANGELA MACHADO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO
OAB/GO 58.597

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, é a lei interna da licitação.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento. Não se pode permitir que por **excesso de formalidade** uma empresa mais qualificada e já declarada habilitada seja desclassificada por mera comparação com outro certame, o que causa grave afronta ao PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA EXCESSIVA

*4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por **meros detalhes formais**. No particular, o ato administrativo deve*



ELIZANGELA MACHADO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO
OAB/GO 58.597

ser vinculado ao **princípio da razoabilidade**, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. *Segurança concedida*” (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)”

Tribunal de Contas da União - TCU

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)*

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

29. *O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta*



ELIZANGELA MACHADO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO
OAB/GO 58.597

mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

***“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.** (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)*

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em **consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo** que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.



ELIZANGELA MACHADO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO
OAB/GO 58.597

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666-1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança:

(STJ 1ª Seção: **MS nº 5.869/DF**, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



ELIZANGELA MACHADO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO
OAB/GO 58.597

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*
- 3. Segurança concedida. (Grifo não original).*

4. DOS DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

1. Cartão CNPJ: Logo em sua primeira página de habilitação, consta o porte de ME (MICROEMPRESA) no cartão CNPJ (ANEXO I)

NUMERO DE INSCRIÇÃO 48.986.748/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/12/2022
NOME EMPRESARIAL M&R REPRESENTACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSIS GUARANY		PORTE ME

2.Inscrição Estadual

Com data de homologação com a data de homologação do dia 14-03-2023 às 13:47
Ou seja, **menos de 48 horas** da abertura do certame. (ANEXO II)

	ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA	CONSULTA DETALHADA DO CONTRIBUINTE PESSOA JURÍDICA
Dados do Contribuinte		
Inscrição Estadual: 10.994890-4	CNPJ: 48.986.748/0001-31	Situação: Ativo
Nome Empresarial: M&R REPRESENTACAO LTDA		Tipo de Contribuinte: COMERCIANTE ATACADISTA
Identificação		
Tipo inscrição: Principal	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Data Constituição Empresa: 27/12/2022
NIRE Empresa: 5220.588.079-0	NIRE Estab.: 5220.588.079-0	Data Constituição Estab.: 27/12/2022
Nome Fantasia: ASSIS GUARANY	Número Alteração:	Data Alteração:
Dados Fiscais		
Data Início Atividade: 09/12/2022	Data Cadastro: 27/12/2022	Capital Social R\$: 100.000,00
Área: 50,00 m²	Regime: Micro EPP/Simples Nacional	Capital Destacado R\$:
Enquadramento JUCEG:		

3.Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

Rua Antenor Nascente, qd.44 lt.13. Parque das Amendoeiras, Goiânia/Go.
Fone: (62) 98549-7368 / emelizangelaalves6@gmail.com



ELIZANGELA MACHADO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO
OAB/GO 58.597

Cuja data da consulta conforme habilitação é dia 15-03-2023 às 18:33, ou seja, **menos de 24 horas** da ocorrência do certame. ANEXO (III)

Informações Complementares
Unidade Auxiliar: UNIDADE PRODUTIVA
Condição de Uso: ---
Data Final de Contrato: ---
Regime de Apuração: Micro EPP/Simples Nacional
Situação Cadastral Vigente: Ativo - HABILITADO
Data desta Situação Cadastral: 27/12/2022
Data de Cadastramento: 27/12/2022
Operações com NF-E:

Ou seja, está provado em 3 documentos diferentes na habilitação a condição de Microempresa, não devendo prosperar a alegação da recorrente.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o **princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**

Segundo este princípio, deve ser taxado como válido todo documento produzido de forma diferente da inicialmente exigida, desde que cumpra o objetivo pretendido ou a sua finalidade essencial.

De toda forma será anexado a certidão simplificada para que não aja dúvidas acerca do enquadramento de Microempresa (ANEXO IV)

5 .DOS PEDIDOS:

Ex positis, reside claro que as alegações ventiladas pelo Recorrente carecem de lastro legal e qualquer sustentabilidade, deixando transparecer, assim, seu caráter manifestamente protelatório e, ademais, puro inconformismo com o resultado do certame, razão na qual carecem ser afastadas de plano por esta D. Comissão de Licitação. Seja aceita a jurisprudência do STJ e TCU e doutrina majoritária acerca do tema.



ELIZANGELA MACHADO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO
OAB/GO 58.597

Pelo exposto, requer sejam recebidas as contrarrazões ora apresentadas pela empresa M&R REPRESENTAÇÃO LTDA e seja o recurso interposto por NATALIA VAZ DE OLIVEIRA improvidos, mantendo as decisões proferidas pela comissão de licitação, afim de evitar uma futura judicialização do pleito.

Goiânia, GO 22 de março 2023.

Elizângela Machado Alves Marcolina
OAB-GO 58.597

CONTRARRAZÃO NATALIA.pdf

Documento número 69b53672-d1b8-46a3-9a82-2b3fea6df3b8



Assinaturas

 Elizângela Machado Alves Marcolino
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 45.191.206.110 / Geolocalização: -16.655974, -49.197875

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64;
rv:109.0) Gecko/20100101 Firefox/111.0

Data e hora: 22 Março 2023, 18:59:46

E-mail: emelizangelaalves6@gmail.com (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5562985497368

Token: 01ec7f24-****-****-****-b4dcbdb6ffd6



Assinatura de Elizângela Machado Alves M...



Hash do documento original (SHA256):

b01090f40c6865ef4515446785a51254f0260ecd4101ba862ce15422031ba68a

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=69b53672-d1b8-46a3-9a82-2b3fea6df3b8>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 69b53672-d1b8-46a3-9a82-2b3fea6df3b8, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br